



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122778-32.2021.8.19.0001

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DE MÔNACO

EMBARGADO: PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que declarou nula a cobrança da taxa denominada "garagem moto" e julgou extinta a obrigação quanto às cotas condominiais consignadas, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

2. O embargante sustenta obscuridade quanto à base de cálculo da verba sucumbencial, ao argumento de que teria sido fixada sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico, com risco de incidência sobre a integralidade dos depósitos consignados, e requer que a base fique restrita ao somatório das taxas de "garagem moto" vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em obscuridade por suposta ausência de definição expressa da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a obscuridade, haja vista que o acórdão embargado indicou de forma clara a base de cálculo da verba honorária, já definida na sentença, limitando-se a majorar o percentual de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação ou o proveito econômico, tampouco sobre o montante dos depósitos consignados.

5. A base de cálculo não constou das razões de apelação, não tendo sido o capítulo devolvido a esta instância, e a majoração do art. 85, § 11, do CPC eleva o percentual sobre a base já fixada, sem reabri-la.

6. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza hipótese de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0122778-32.2021.8.19.0001, em que figuram

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como embargante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO DE MÔNACO e como embargado PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer dos embargos de declaração e decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 724/739, que conheceu da apelação e negou-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos e majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Veja-se parte da fundamentação do acórdão:

"[...] Antes do exame do mérito, cumpre delimitar estritamente o alcance do efeito devolutivo, conforme o art. 1.013, caput, do CPC.

A apelação devolve a este Tribunal as seguintes matérias: (i) se a regra convencionada de que "cada vaga comporta um veículo", autorizaria a cobrança da rubrica "garagem moto"; (ii) se as atas assembleares de 25/04/1989 e 22/06/2021 instituíram ou autorizaram a cobrança dessa taxa; (iii) se a descrição da vaga na certidão de ônus reais, referindo-se à guarda de "um automóvel", possui efeito jurídico apto a legitimar cobrança adicional; e (iv) se a consignação em pagamento realizada pelo autor apelado é idônea para elidir a mora, considerando que incluiu o valor da rubrica controvertida.

Nenhuma outra matéria foi impugnada, razão pela qual não se examinam questões diversas das acima enumeradas [...]

Diante do exposto, VOTO PARA CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e do entendimento fixado no Tema 1059 do STJ, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa. [...]"

Aduziu o Réu, ora Embargante, que o acórdão seria obscuro, porquanto não teria definido a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que reputa fixada sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico.

Aduziu que, tendo o Embargado consignado a integralidade dos boletos condominiais, a incidência da verba sobre o total depositado alcançaria valores incontroversos, com grave distorção na fase de cumprimento de sentença.

Assim, requereu que o vício sobredito fosse sanado e, por consequência, que a base de cálculo ficasse restrita ao somatório das taxas de "garagem moto" vencidas.

Intimado na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 748), o Embargado apresentou contrarrazões tempestivas (fls. 750/751), nas quais sustenta a inexistência de obscuridade e pugna pelo não conhecimento do recurso, com a aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso em exame, não se verifica a obscuridade, haja vista que o acórdão embargado indicou de forma clara a base de cálculo da verba honorária, já definida na sentença, limitando-se a majorar o percentual de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação ou o proveito econômico, como sustenta o Embargante.

Veja-se:

"[...] Condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de ônus sucumbenciais. [...]" (sentença, fls. 490/492)

"[...] Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e do entendimento fixado no Tema 1059 do STJ, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa. [...]" (acórdão embargado, fls. 724/739) (grifado)

A base de cálculo é, portanto, expressa e determinada, ficando afastado o receio manifestado pelo Embargante, porquanto a verba não recai sobre o montante dos depósitos consignados, e sim sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (fls. 14). Acresce que a base não constou das razões de apelação (fls. 583/589), limitadas a postular a improcedência do pedido autoral, de modo que o capítulo não foi devolvido a esta instância, sendo certo que a majoração do art. 85, § 11, do CPC eleva o percentual sobre a base já fixada na origem, sem reabri-la.

Nota-se, assim, que há mero inconformismo do Embargante com o julgado, trazendo questão para ser reapreciada no presente recurso.

Dessa forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em obscuridade no acórdão.

Neste cenário, o meio escolhido não se afigura adequado ao fim pretendido, vez que o recurso, em verdade, aspira o debate de matéria já

5





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apreciada, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Deixa-se de aplicar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, requerida em contrarrazões, por não se reconhecer, na hipótese, o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Diante do exposto, **VOTO** para **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porquanto tempestivos e regularmente opostos, e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, ante a inexistência do vício de obscuridade apontado, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

